



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.710 - RJ (2013/0086631-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
LIGIA LIMA GODOY
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOLECAR AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 131 e 535 do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide.
3. No presente caso, as matérias referentes a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC) e da inexistência de nexo de causalidade demandam a análise da matéria probatória (Súmula 7/STJ).
4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na presente hipótese.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.710 - RJ (2013/0086631-4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
LIGIA LIMA GODOY
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOLECAR AUTOMOVEIS LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 295/297, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, argumenta que "mesmo que se entenda que, no presente caso, a inversão deveria ocorrer *ope judicis*, (i) esta jamais poderia ter sido deferida, pois imputaria à Agravante a produção de prova impossível, ou (ii) mesmo que pudesse se realizada a perícia no veículo do Agravado, a inversão não pode ocorrer em por meio de sentença e sim por despacho saneador" (fl. 305).

Alega, ainda, que não ficou comprovado a existência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, pois "o próprio v. Acórdão recorrido reconhece a ausência de prova de defeito de fabricação no automóvel objeto da controvérsia" (fl. 307).

Sustenta também que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é desproporcional e o acórdão proferido pela Corte local violou os arts. 131 e 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, assevera que a análise dos argumentos expendidos no recurso especial prescinde do revolvimento da matéria fático-probatória e, por tal razão, não seria o caso de incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.710 - RJ (2013/0086631-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
LIGIA LIMA GODOY
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOLECAR AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 131 e 535 do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide.
3. No presente caso, as matérias referentes a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC) e da inexistência de nexo de causalidade demandam a análise da matéria probatória (Súmula 7/STJ).
4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na presente hipótese.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da leitura dos autos, observa-se que não houve violação ao art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois "embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada. Com efeito, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão".

Além disso, "o acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional".

3. Também não merece prosperar o alegado desrespeito ao procedimento de inversão do ônus da prova, cuja decisão agravada assim dispôs:

4. Quanto à alegada violação ao art. 6º, VIII, do CDC, a recorrente aduz, em síntese, que, "ao ter procedido com a inversão do ônus probatório em caso em que além de imputar à Recorrente prova impossível, sequer existia verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, violou o v. acórdão recorrido o quanto disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor".

No entanto, o Tribunal de origem concluiu que "embora o prolator da sentença a *quo* tenha utilizado a expressão 'inversão do ônus da prova', verifica-se que o mesmo na realidade não aplicou tal instituto, o que seria inadmissível na sentença. Limitou-se o magistrado a afirmar que "em casos tais a inversão do ônus da prova se dá ope legis" – e não ope judicis – o que implicou tão somente em aplicar as regras probatórias usuais atinentes a responsabilidade objetiva decorrente do defeito do produto, conforme exposto acima".

Cotejando as premissas acima, para verificar se o juízo primevo determinou a inversão do ônus da prova ou simplesmente aplicou as regras atinentes à responsabilidade objetiva seria necessário o incursionamento na matéria fático-probatória, inviável nesta sede especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Por outro lado, os argumentos referentes a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC) e da inexistência de nexo de causalidade demandam a análise da matéria probatória (Súmula 7/STJ).

5. A análise da suposta violação ao art. 333 do CPC também esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ. Ainda se assim não fosse, o aresto impugnado concluiu que houve a prova do direito constitutivo do autor, consistente na demonstração do incêndio em veículo fabricado pela ora agravante. Neste ponto dispôs a Corte local: "A fabricação do veículo pela Apelante e o acidente de consumo, consistente no incêndio do veículo do Apelado, além de devidamente comprovado pelo BRAT de fls. 20/21, restaram incontroversos". [...]

6. Por outro lado, a aferição da existência, ou não, de nexo de causalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também demanda o revolvimento da matéria fática (Súmula 7/STJ).

5. Ademais, a decisão agravada afastou a alegada impossibilidade de analisar a existência de vícios ou defeitos no veículo incendiado aos seguintes fundamentos:

Ressalta-se, ainda, que o recorrente, por diversas vezes, sustenta que ficou impossibilidade de analisar eventual defeito de fabricação no veículo, pois "não há como a Requerente demonstrar, seja por perícia ou qualquer outro meio de prova diferente daquela que já encontra acostada aos autos principais, que o alegado vício e defeito no veículo do Recorrido, que desconhece o paradeiro, jamais existiu" (fl. 245).

No entanto, o relatório do acórdão recorrido consigna que "instados a manifestarem em provas, as partes responderam negativamente" (fl. 201). Dessa forma, se a recorrente não teve acesso ao veículo para verificar possível defeito, poderia ter requerido a produção de prova pericial, o que não ocorreu, estando, portanto, preclusa a matéria.

6. Por fim, o valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra desproporcional. Com efeito, não estando configurada a alegada situação de exorbitância do montante da indenização, tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0086631-4

AgRg no
AREsp 319.710 / RJ

Números Origem: 00270169820088190209 20082090268432 201324550486 270169820088190209

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
LIGIA LIMA GODOY
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOLECAR AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
LIGIA LIMA GODOY
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOLECAR AUTOMOVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.